

LEI Nº 5.691/2001

*Dispõe sobre a criação do órgão de
Vigilância do Trabalho-SEVITRA e dá
outras providências.*

**A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, E EU, AGRIPINO DE
OLIVEIRA LIMA FILHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE
PRUDENTE – SP, no uso de minhas atribuições, sanciono e promulgo a seguinte lei:**

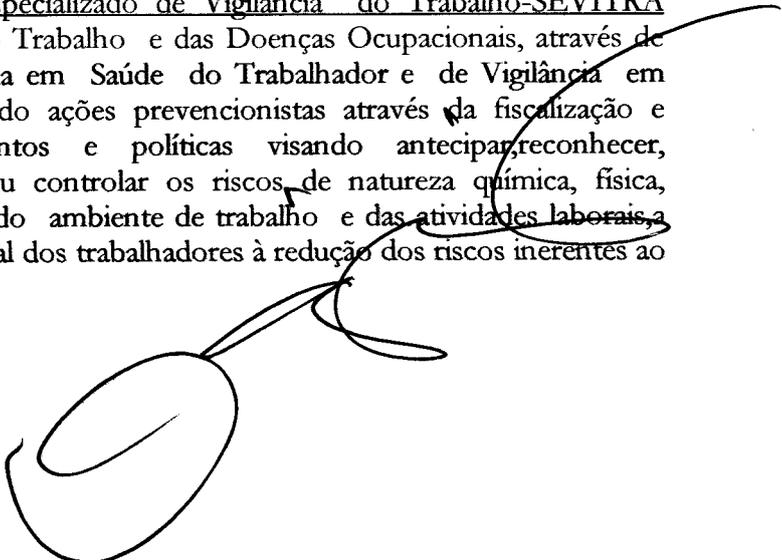
Art.1º Fica criado o SEVITRA-Serviço Técnico Especializado de Vigilância do Trabalho, órgão da administração direta, vinculado hierárquica, funcional e operacionalmente ao Secretário Municipal de Saúde, e autorizado a tomar todas as medidas cabíveis e aplicáveis concernentes às ações especializadas de Vigilância em Saúde do Trabalhador e de Vigilância em Segurança do Trabalho, que combinadas, articuladas e integradas perfazem as ações especializadas de Vigilância do Trabalho.

DO OBJETO E SUJEITO

Art. 2º O Serviço Técnico Especializado de Vigilância do Trabalho-SEVITRA terá inicialmente como objeto e sujeito as ações de vigilância em saúde do trabalhador e em segurança do trabalho de empregados e trabalhadores, urbano ou rural, que atuam em órgãos e empresas públicas e privadas no município, com vínculo empregatício ou sob contrato de prestação de serviços, e após consolidação dos seus objetivos, poderá estender para todos os trabalhadores independentemente de sua forma de inserção no mercado de trabalho, se autônomo, doméstico, aposentado ou outros.

DO OBJETIVO GERAL

Art. 3º O Serviço Técnico Especializado de Vigilância do Trabalho-SEVITRA, objetiva a redução dos Acidentes do Trabalho e das Doenças Ocupacionais, através de suas ações especializadas de Vigilância em Saúde do Trabalhador e de Vigilância em Segurança do Trabalho, desenvolvendo ações preventivas através da fiscalização e produção de normas, procedimentos e políticas visando antecipar, reconhecer, mensurar, avaliar, sanar, minimizar e/ou controlar os riscos de natureza química, física, biológica e ergonômica, provenientes do ambiente de trabalho e das atividades laborais, a fim de assegurar o direito constitucional dos trabalhadores à redução dos riscos inerentes ao trabalho no âmbito deste município.



DOS OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Art. 4º O Serviço Técnico Especializado de Vigilância do Trabalho-SEVITRA, com ênfase na Vigilância em Saúde do Trabalhador, objetivará:

I - conhecer a realidade de saúde da população trabalhadora, independentemente da forma de inserção no mercado de trabalho e do vínculo trabalhista estabelecido, considerando:

- a) a caracterização de sua forma de adoecer e morrer em função da sua relação com o processo de trabalho;
- b) o levantamento histórico dos perfis de morbidade e mortalidade em função da sua relação com o processo de trabalho;
- c) a avaliação do processo, do ambiente e das condições em que o trabalho se realiza, identificando os riscos e agravos à saúde a que está sujeita, nos seus aspectos tecnológicos, ergonômicos e organizacionais já conhecidos;
- d) a pesquisa e a análise de novas e ainda desconhecidas formas de adoecer e morrer em decorrência do trabalho;

II - intervir nos fatores determinantes de agravos à saúde da população trabalhadora, visando eliminá-los ou, na sua impossibilidade, atenuá-los e controlá-los, considerando:

- a) a fiscalização do processo, do ambiente e das condições em que o trabalho se realiza, fazendo cumprir, com rigor, as normas e legislações existentes, nacionais ou mesmo internacionais, quando relacionadas à promoção da saúde do trabalhador;
- b) a negociação coletiva em saúde do trabalhador, além dos preceitos legais estabelecidos, quando se impuser a transformação do processo, do ambiente e das condições em que o trabalho se realiza, não prevista normativamente;

III - avaliar o impacto das medidas adotadas para a eliminação, atenuação e controle dos fatores determinantes e agravos à saúde, considerando:

- a) a possibilidade de transformar os perfis de morbidade e mortalidade;
- b) o aprimoramento contínuo da qualidade de vida do trabalhador;

IV - subsidiar a tomada de decisões dos órgãos competentes, na esfera de governo municipal, considerando:

- a) o estabelecimento de políticas públicas municipais, contemplando a relação entre o trabalho e a saúde no campo de abrangência da vigilância em saúde;
- b) a interveniência, junto às instâncias do Município e da sociedade, para o aprimoramento das normas legais existentes e para a criação de novas normas legais em defesa da saúde dos trabalhadores;

- c) o planejamento das ações e o estabelecimento de suas estratégias;
- d) a participação na estruturação de serviços de atenção à saúde dos trabalhadores;
- e) a participação na formação, capacitação e treinamento de recursos humanos com interesse na área;

V - estabelecer sistemas de informação em saúde do trabalhador, junto às estruturas existentes na Secretaria Municipal de Saúde, considerando:

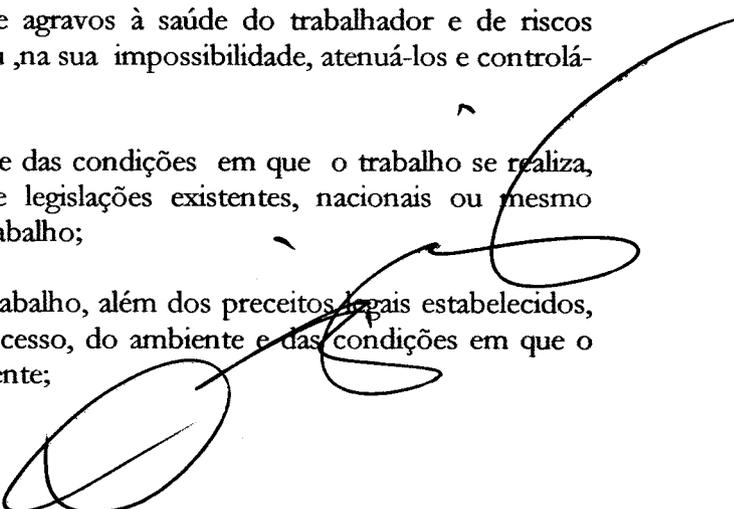
- a) a criação de bases de dados comportando todas as informações oriundas dos processos de vigilância e incorporando as informações tradicionais já existentes;
- b) a divulgação sistemática das informações analisadas e consolidadas.
- c) a importação, troca e compartilhamento de bases de dados junto às estruturas existentes de órgãos e empresas públicas e privados;

Art. 5º O Serviço Técnico Especializado de Vigilância do Trabalho-SEVITRA, com ênfase na Vigilância em Segurança do Trabalho, objetivará:

I - conhecer a realidade da Segurança do Trabalho, considerando:

- a) o nível de aplicação e acatamento das exigências legais emanadas do Capítulo V do Título II Da Segurança e Saúde do Trabalho da CLT nas empresas;
- b) o levantamento histórico dos acidentes do trabalho e sua relação com o tipo de empresa, processo de trabalho, ocupação e atividade do trabalhador;
- c) a avaliação dos ambientes de trabalho e das condições em que o trabalho se realiza, identificando os fatores de riscos críticos e determinantes, nos seus aspectos tecnológicos, ergonômicos e organizacionais já conhecidos;
- d) a pesquisa e a análise de novas e ainda desconhecidas formas de riscos e de acidentes em decorrência do ambiente, processo e tipo de trabalho executado;

II - intervir nos fatores determinantes de agravos à saúde do trabalhador e de riscos inerentes ao trabalho, visando eliminá-los ou, na sua impossibilidade, atenuá-los e controlá-los, considerando:

- a) a fiscalização do processo, do ambiente e das condições em que o trabalho se realiza, fazendo cumprir, com rigor, as normas e legislações existentes, nacionais ou mesmo internacionais, relacionadas à segurança do trabalho;
 - b) a negociação coletiva em segurança do trabalho, além dos preceitos legais estabelecidos, quando se impuser a transformação do processo, do ambiente e das condições em que o trabalho se realiza, não prevista normativamente;
- 

III - avaliar o impacto das medidas adotadas para a eliminação, atenuação e controle dos fatores determinantes dos riscos à segurança do trabalho, considerando:

- a) a possibilidade de eliminar, atenuar e controlar a natureza dos agentes de risco e conseqüentemente dos acidentes do trabalho;
- b) o aprimoramento contínuo da qualidade do ambiente e dos métodos de trabalho;

IV - subsidiar as tomadas de decisões dos órgãos competentes, na esfera de governo municipal, considerando:

- a) o estabelecimento de políticas públicas municipais, contemplando a relação entre o trabalho e a saúde do trabalhador no campo de abrangência da vigilância em segurança do trabalho;
- b) a interveniência, junto às instâncias do Município e da sociedade, para o aprimoramento das normas legais existentes e para a criação de novas normas legais em defesa da melhoria das condições de segurança do trabalho;
- c) o planejamento das ações e o estabelecimento de suas estratégias;
- d) a participação na estruturação de serviços de atenção à segurança do trabalho;
- e) a participação na formação, capacitação e treinamento de recursos humanos com interesse na área de segurança do trabalho;

V - estabelecer sistemas de informação em segurança, junto às estruturas existentes na Secretaria Municipal de Saúde, considerando:

- a) a criação de bases de dados comportando todas as informações oriundas do processo de vigilância e incorporando as informações tradicionais já existentes;
- b) a divulgação sistemática das informações analisadas e consolidadas.
- c) a importação, troca e compartilhamento de bases de dados junto às estruturas existentes de órgãos e empresas, públicas e privadas;

DOS PRECEITOS TÉCNICOS E LEGAIS

Art. 6º O Serviço Técnico Especializado de Vigilância do Trabalho-SEVITRA, adotar:

I - nas atividades de vigilância em saúde do trabalhador, deverá atentar aos preceitos técnicos e legais emanados do Ministério da Saúde e do Sistema Único de Saúde;

II - nas atividades de vigilância em segurança do trabalho, deverá atentar aos preceitos técnicos e legais emanados do Ministério do Trabalho e Emprego.

III - nas atividades de vigilância em saúde do trabalhador e de vigilância em segurança do trabalho, no que tange às questões de seguros, benefícios, classificação, estudos, e de análises dos acidentes do trabalho e das doenças ocupacionais, deverá atentar aos preceitos técnicos e legais emanados do Ministério da Previdência e Assistência Social-MPAS e do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS;

Art. 7º O Serviço Técnico Especializado de Vigilância do Trabalho-SEVITRA identificará e equacionará os possíveis inadimplementos, fundamentado na autonomia constitucional do município em suplementar a legislação federal e estadual no que couber e de expedir normas suplementares ao código de saúde do estado, no que concerne estritamente aos interesses e competências locais, restritos ao âmbito especializado da Vigilância em Saúde do Trabalhador e de Vigilância em Segurança do Trabalho.

DAS RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 8º O Serviço Técnico Especializado de Vigilância do Trabalho-SEVITRA integrará o Sistema Único de Saúde Municipal -SUS Municipal, por se tratar de ações técnicas especializadas de vigilância concernentes à Municipalização dos serviços de saúde ;

§1º- O Serviço Técnico Especializado de Vigilância do Trabalho-SEVITRA integrará o Conselho Municipal de Saúde, representado por seu coordenador;

§2º- O Serviço Técnico Especializado de Vigilância do Trabalho-SEVITRA está autorizado ao fomento e manutenção de relações técnico-institucionais com os órgãos e empresas, públicas e privadas nos âmbitos municipal, estadual, federal e internacional visando exclusivamente o atingimento de seus objetivos de vigilância em saúde do trabalhador e de vigilância em segurança do Trabalho.

§3º- O Serviço Técnico Especializado de Vigilância do Trabalho- SEVITRA, deverá manter representação junto à Conselhos, Comissões, Entidades e representações afins, existentes ou que forem constituídos, através de seu coordenador ou de representante designado, por meio de portaria expedida pelo Secretário Municipal de Saúde, e na forma da Lei;

DA INFRA-ESTRUTURA

Art. 9º A Administração Municipal criará e manterá a infra-estrutura física, os recursos humanos, materiais, instrumentais e operacionais adequados à execução de serviços do SEVITRA-Serviço Técnico Especializado de Vigilância do Trabalho;

§1º- O Serviço Técnico Especializado de Vigilância do Trabalho- SEVITRA, deverá contar com uso e aplicação de sistemas informatizados (hardware e Software) especialistas modernos e adequados visando o atingimento de seus objetivos;

§2º- O Serviço Técnico Especializado de Vigilância do Trabalho- SEVITRA, deverá projetar e utilizar sistemas informatizados com desenvolvimento de soluções técnicas

visando a integração de bases de dados originárias de convênios firmados para a sua importação, tratamento e compartilhamento;

DA TECNOLOGIA INSTRUMENTAL

Art. 10 O Serviço Técnico Especializado de Vigilância do Trabalho- SEVITRA deverá identificar e incorporar a mais avançada tecnologia instrumental disponível, para as medições de todos agentes de risco dos ambientes e das atividades, sejam físicos, químicos, biológicos, ergonômicos, e outros que se fizerem necessários à tipificação e/ou caracterização das condições e das atividades insalubres e perigosas .

DA METODOLOGIA

Art. 11 O Serviço Técnico Especializado de Vigilância do Trabalho- SEVITRA, deverá identificar e adotar as metodologias mais adequadas às ações de investigação e de fiscalização que se fizerem necessárias à consecução de seus objetivos, porém, fica autorizada a tomar ações e providências cabíveis e aplicáveis diante de qualificados cenários e/ou situações de risco ou de agravo à saúde do trabalhador. As ações de vigilância serão desenvolvidas através de métodos técnico e/ou científico, mediante pesquisas, monitoramentos, mapeamentos de campo e estatísticos, de diagnósticos e controle de agentes e condições de riscos, através das análises de situação.

DA QUALIDADE E PRODUTIVIDADE

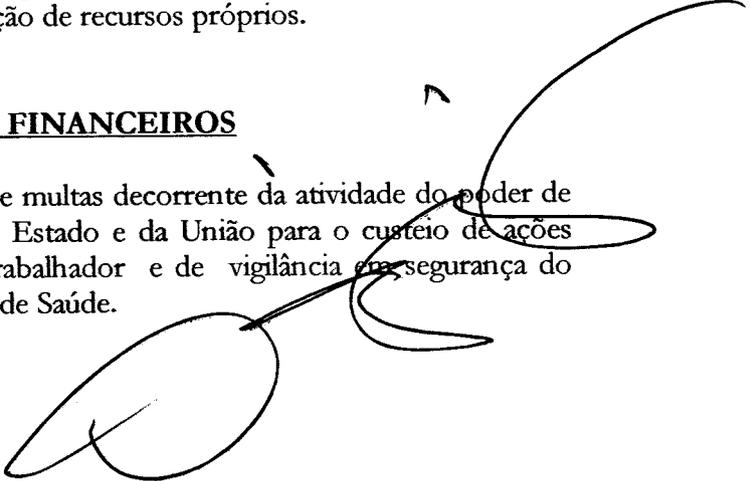
Art. 12 O Serviço Técnico Especializado de Vigilância do Trabalho- SEVITRA, deverá identificar e adotar soluções que incorporem consagrados preceitos técnicos e organizacionais de sistemas da qualidade e da produtividade;

DO MODELO DE GESTÃO

Art. 13 O Serviço Técnico Especializado de Vigilância do Trabalho- SEVITRA, deverá adotar modelos de gestão orientados pela relação custo-benefício, visando a eficiência, eficácia e efetividade de suas ações especializadas, viabilizando e maximizando os resultados através da mínima e adequada alocação de recursos próprios.

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 14 A receita proveniente de taxas e multas decorrente da atividade do poder de polícia, assim como a receita provenientes do Estado e da União para o custeio de ações especializadas de vigilância em saúde do trabalhador e de vigilância em segurança do trabalho, serão recolhidas ao Fundo Municipal de Saúde.



Art. 15 A Administração Municipal destinará inicialmente recursos financeiros vinculados ao orçamento geral da Secretaria Municipal de Saúde, até que o SEVITRA esteja minimamente estruturado, e poderá dispor dos recursos financeiros originados do Fundo Municipal de Saúde, proporcionais à captação gerada pelas receitas, taxas e multas de suas ações e serviços especializados em vigilância do trabalho;

Art. 16 O Serviço Técnico Especializado de Vigilância do Trabalho- SEVITRA, deverá identificar todas as formas de financiamento de suas ações técnicas especializadas, seja nos âmbitos internacional, federal e estadual, público ou privado, elaborando, propondo, aprovando e viabilizando seus projetos, visando a captação de recursos, dando preferência aos projetos financiados a fundo perdido, com a aprovação do Secretário Municipal de Saúde, e na forma da Lei;

Art. 17 O Serviço Técnico Especializado de Vigilância do Trabalho- SEVITRA, deverá identificar e viabilizar as doações de equipamentos, instrumentos e de materiais que sejam úteis e necessárias ao exercício de suas atividades técnicas, de divulgação, de promoção e de treinamento especializado em vigilância em saúde do trabalhador e de vigilância em segurança do trabalho, com aprovação do Secretário Municipal de Saúde e na forma da Lei;

Art. 18 O Serviço Técnico Especializado de Vigilância do Trabalho- SEVITRA, deverá identificar e viabilizar doações de áreas e/ou edificações junto aos órgãos públicos federal e estadual, que possam ser úteis e necessárias ao exercício de seus serviços técnicos especializados em vigilância do trabalho, com aprovação do Secretário Municipal de Saúde e na forma da Lei;

DOS CONVÊNIOS, CONSÓRCIOS E CONTRATOS

Art. 19 O Serviço Técnico Especializado de Vigilância do Trabalho- SEVITRA, poderá ampliar seu campo de ação geográfico, através da celebração de convênios, consórcios ou de contratos, com entidades ou órgãos públicos, necessariamente vinculando os recursos financeiros aos custos das ações de seus serviços técnicos especializados de vigilância do trabalho, com aprovação do termo, pelo Secretário Municipal de Saúde, e na forma da Lei;

Parágrafo único: O SEVITRA fica proibido da prestação de serviços especializados de vigilância do trabalho gratuito à qualquer órgão e empresa, pública e privada, que não for objeto de seu campo de ação previsto nesta Lei, ou originado de convênios, consórcios ou contratos específicos previamente celebrados, e na forma da Lei.

DOS ACORDOS DE COOPERAÇÃO

Art. 20 O Serviço Técnico Especializado de Vigilância do Trabalho- SEVITRA, poderá firmar acordos de Cooperação Técnico-Científico, com órgãos e

III - a prioridade das ações preventivas em relação às ações assistenciais;

IV -- a formulação, com ampla divulgação à sociedade, de indicadores de avaliação de resultados das ações e dos serviços de vigilância do trabalho.

V - compatibilização de seus objetivos com a disponibilidade de recursos.

Art. 25 Os preceitos, as diretrizes bases e a filosofia de ação do SEVITRA, serão compatibilizados e atualizados de forma sistemática e contínua, através das atualizações da legislação especializada em saúde do trabalhador e em segurança do trabalho, do Ministério de Saúde, Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério da Previdência e Assistência Social, do Instituto Nacional do Seguro Social, do Código de Saúde e do Código Sanitário do Estado e do Sistema Único de Saúde, além das experiências acumuladas pelo órgão.

Parágrafo Único. As dúvidas suscitadas, os possíveis inadimplementos de preceitos técnicos ou legais, e os casos omissos verificados na implementação desta Lei, em face da complexidade e amplitude, serão decididas pelo Coordenador do SEVITRA e divulgadas através de instrução normativa complementar publicada em portaria da Secretaria Municipal de Saúde, e após consolidado seus efeitos deverá propor os correspondentes projetos de emendas desta Lei para aprovação do Legislativo.

Art. 26 Por coordenação técnico-administrativa entende-se assunção de responsabilidade técnica, legal e administrativa para o desempenho das atribuições de coordenação especializada, estando as atribuições e competências do coordenador técnico-administrativo do SEVITRA vinculadas na legislação municipal que cria o órgão e que lhe dá competências de taxaço e fiscalização.

§1º. Ao Secretário Municipal de Saúde, compete designar o servidor especializado, por portaria, para a coordenação técnico-administrativa SEVITRA;

§2º. Para estas atribuições de coordenação técnico-administrativa, pela natureza especializada e complexa das atribuições, deverão ser designados servidores em posse de cargos de provimento efetivo de Engenheiro de Segurança do Trabalho e/ou de Médico do Trabalho, e na ausência destes, de servidores que possuam a qualificação técnica e legal de Engenheiro de Segurança e/ou de Médico do Trabalho, inexistindo impedimentos para que os designados acumulem as atribuições inerentes de seus cargos com as atribuições de coordenação afins;

§3º. Ao designado caberá o recebimento de um adicional de gratificação por atribuições suplementares ao cargo de posse, advindos da responsabilidade técnica, legal e administrativa de planejar, programar, controlar e monitorar ações e serviços especializados, além de planejar e controlar a alocação dos recursos. O coordenador técnico-administrativo do SEVITRA fará jus à uma gratificação de 100% (cem por cento) do salário.

**PRESIDENTE
PRUDENTE**
PREFEITURA MUNICIPAL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

empresas públicas e privadas, que não resultem em ônus financeiro para a Administração Municipal, com aprovação do termo, pelo Secretário Municipal de Saúde, e na forma da Lei ;

Art. 21 O Serviço Técnico Especializado de Vigilância do Trabalho-SEVITRA, poderá firmar acordos de cooperação com órgãos públicos federal, estadual e municipal com aprovação do termo, pelo Secretário Municipal de Saúde, e na forma da Lei, como:

I - Acordo de Cooperação com a Área Técnica de Saúde do Trabalhador do Ministério da Saúde, para desenvolvimento de treinamentos especializados para formação e capacitação técnica de pessoal, assim como para desenvolvimento de campanhas de promoção, divulgação e de conscientização em Saúde do Trabalhador;

II - Acordo de Cooperação com a Subdelegacia Regional do Trabalho de Presidente Prudente, com base na Lei Federal 6.514/77 Art.159, visando a delegação de suas atribuições de fiscalização e de orientação às empresas quanto ao cumprimento das disposições constantes do Capítulo V Título II relativos à Segurança e Medicina do Trabalho da CLT, convênio este que deverá ser autorizado pela SSST-Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho da DSST-Divisão de Segurança e Medicina do Trabalho do Ministério do Trabalho e do Emprego-MTE. O Município terá atribuições legais na aplicação do disposto no Art.156 da Lei Federal 6.514/77, ou seja, poderá:

a) promover a fiscalização do cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho concorrente às ações da Delegacia Regional do Trabalho-DRT;

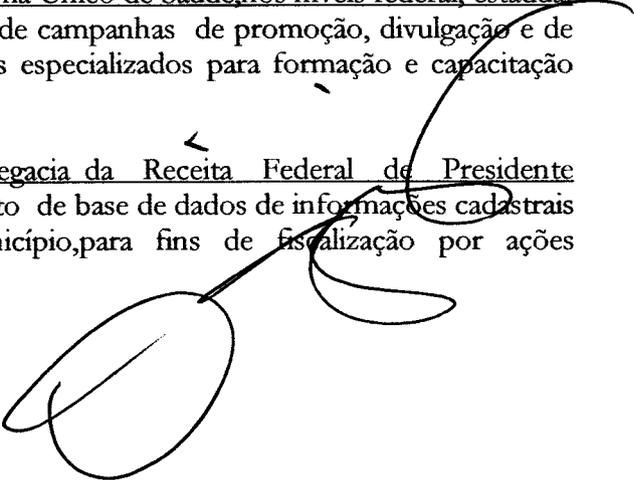
b) adotar as medidas que se tornem exigíveis, determinando as obras e reparos que, em qualquer local de trabalho, se façam necessárias;

c)- impor as penalidades cabíveis por descumprimento das normas constantes do Capítulo V Título II da CLT , nos termos do Art. 201 da CLT.

III - Acordo de Cooperação com o Ministério da Previdência e Assistência Social e com o Instituto Nacional de Seguro Social de Presidente Prudente, visando a importação, troca e compartilhamento de base de dados e de informações estatísticas de Acidentes do Trabalho e de Doenças Ocupacionais do município, além de participar de ações investigativas dos casos graves de acidentes e de doenças do trabalho;

IV - Acordo de Cooperação com o SUS-Sistema Único de Saúde, nos níveis federal, estadual e/ou municipal, visando o desenvolvimento de campanhas de promoção, divulgação e de conscientização, assim como de Treinamentos especializados para formação e capacitação em ações de vigilância à saúde do trabalhador;

V - Acordo de Cooperação com a Delegacia da Receita Federal de Presidente Prudente, visando o acesso e compartilhamento de base de dados de informações cadastrais de pessoas jurídicas instaladas neste município, para fins de fiscalização por ações especializadas em vigilância do trabalho;



VI - Acordo de Cooperação com o Serviço Técnico de Vigilância Sanitária Municipal visando a delegação de suas atribuições concernentes à Saúde do Trabalhador ao Serviço Técnico Especializado de Vigilância do Trabalho- SEVITRA e ao acesso ao sistema de Vigilância Sanitária Municipal, Estadual e Federal nesta especialização.

VII - Acordo de Cooperação com o Serviço Técnico de Vigilância Epidemiológico Estadual, visando a integração das ações especializadas de vigilância em saúde e vigilância em segurança do trabalho com as ações de vigilância epidemiológica.

VIII - Acordo de Cooperação com a CETESB de Presidente Prudente, visando somar esforços cooperativos na identificação, caracterização e saneamento dos ambientes de trabalho de empresas afetados e/ou comprometidos por agentes poluidores.

IX - Acordo de Cooperação com o Ministério Público, visando o desenvolvimento das atividades de assessoria, consultoria e de assistência técnica especializada junto aos Procuradores de Justiça desta comarca, em ações de diligências investigatórias e/ou instauração de inquéritos em saúde do trabalhador e em segurança do trabalho.

X - Acordo de Cooperação com o Poder Judiciário, visando o desenvolvimento das atividades de assessoria, consultoria e de assistência técnica especializada junto aos Juízes togados das Varas do Trabalho, Civil e Penal desta comarca, em ações de diligências investigatórias, instauração de inquéritos e/ou produção de Laudos Periciais em saúde do trabalhador, segurança do trabalho, acidentes e doenças do trabalho, e aposentadorias especiais, para trabalhadores assistidos gratuitamente.

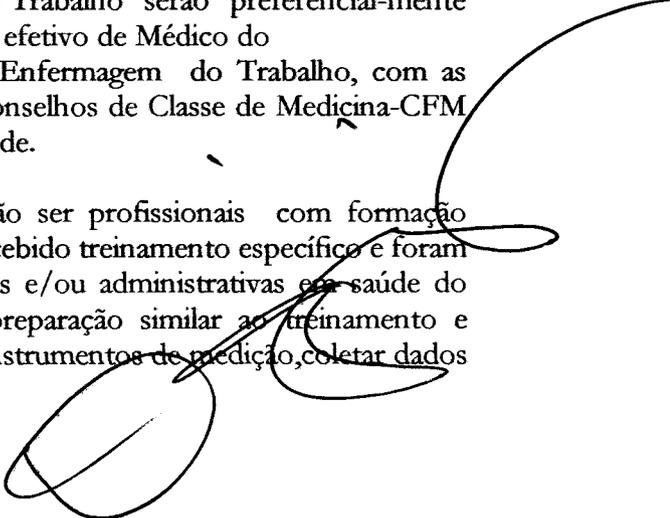
DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 22 O Serviço Técnico Especializado de Vigilância do Trabalho- SEVITRA, será constituído basicamente por profissionais especializados em Segurança do Trabalho e em Medicina do Trabalho, apoiados por demais profissionais e especialidades.

§1º. Os profissionais especializados em Segurança do Trabalho serão preferencialmente agentes municipais em posse de cargo de provimento efetivo de Engenheiro de Segurança do Trabalho e de Técnico de Segurança do Trabalho, com atribuições legais e regulamentares expedidas pelo CONFEA/CREA e Ministério do Trabalho;

§2º. Os profissionais especializados em Medicina do Trabalho serão preferencialmente agentes municipais em posse de cargo de provimento efetivo de Médico do Trabalho, Enfermeiro do Trabalho e Auxiliar de Enfermagem do Trabalho, com as atribuições legais e regulamentares expedidas pelos Conselhos de Classe de Medicina-CFM/CRM, de Enfermagem-CFE/CRE e Ministério da Saúde.

§3º. Os agentes de vigilância do trabalho, poderão ser profissionais com formação instrucional superior, técnico ou médio, que tenham recebido treinamento específico e foram habilitados ao exercício de tarefas específicas técnicas e/ou administrativas em saúde do trabalhador ou em segurança do trabalho, com preparação similar ao treinamento e capacitação de CIPA, podendo operar determinados instrumentos de medição, coletar dados de campo, cadastrais e estatísticos, etc.



§4º. O SEVITRA poderá contar com agentes públicos transferidos ou de programas de reabilitação ou readaptação, para tarefas administrativas de menor complexidade adequando-os por treinamento, às atividades operacionais básicas.

§5º. O Serviço Técnico Especializado de Vigilância do Trabalho-SEVITRA, terá seu coordenador designado e credenciado através de portaria do Secretário Municipal de Saúde, e deverá ser um agente municipal em posse de um cargo de provimento efetivo, especializado em Engenharia de Segurança ou em Medicina do Trabalho, e poderá acumular suas atribuições técnicas especializadas com as atribuições de coordenação, e terá uma jornada de 08 (oito) horas diárias;

§6º. O SEVITRA deverá dimensionar e viabilizar seu quadro de pessoal definitivo em função de futuras verbas originárias da União, do Estado e do Município.

DA VINCULAÇÃO DO SESMT

Art. 23 Fica o SESMT-Serviço Especializado de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, vinculado e subordinado hierárquica e operacionalmente ao SEVITRA- Serviço Técnico Especializado de Vigilância do Trabalho, por se tratar de um órgão especializado afim, voltado exclusivamente ao ambiente desta Administração Pública Municipal.

§1º. Os cargos em quantidade e especialidade cuja previsão e provimento já estão contemplados pela Lei-5005/97, ou seja, 01 Engenheiro de Segurança do Trabalho, 05 Técnicos de Segurança do Trabalho, 02 Médicos do Trabalho, 02 Enfermeiros do Trabalho e 02 Auxiliares de Enfermagem do Trabalho, do SESMT, passam também a integrar o quadro de profissionais especializados do SEVITRA.

§2º. O Serviço Técnico Especializado de Vigilância do Trabalho-SEVITRA, deverá planejar, dimensionar e alocar os profissionais especializados do caput acima, visando atender demandas e necessidades da Prefeitura e do Município nas ações especializadas em saúde do trabalhador e em segurança do trabalho.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24 A política do SEVITRA, expressa nos planos ação, será orientada para:

I - a atuação articulada no Município, mediante o estabelecimento de normas, de ações, serviços e atividades sobre fato, situação ou local que ofereça risco à saúde do trabalhador e à segurança do trabalho, individual e coletiva;

II - a adoção do critério das reais necessidades em saúde do trabalhador e em segurança do trabalho, identificadas por diligências, inspeções, perícias, análises de situação e/ou de estudos epidemiológicos loco-regional, refletidas na elaboração de planos e programas e na oferta de serviços em vigilância do trabalho;

Art. 27 Pela interdependência do seu conteúdo e do desenvolvimento de suas ações o Serviço Técnico Especializado de Vigilância do Trabalho -SEVITRA será tratado, conceitualmente, como vigilância em saúde, implicando compromisso solidário do Poder Público, do setor privado e da sociedade em geral na proteção e na defesa da qualidade de vida do trabalhador e da qualidade do ambiente laboral.

§1º. A atuação do sistema de vigilância do trabalho, no âmbito do Município, dar-se-á de forma integrada com os sistemas de vigilância sanitária e epidemiológica, e articulada com as áreas assistenciais.

§2º. O SEVITRA articular-se-á com autoridades e órgãos de outras áreas federais, estaduais, e municipais, para a realização e promoção de estudos e pesquisas interdisciplinares, a identificação de fatores potencialmente prejudiciais à qualidade de vida do trabalhador e à segurança do ambiente laboral.

DAS COMISSÕES MUNICIPAIS

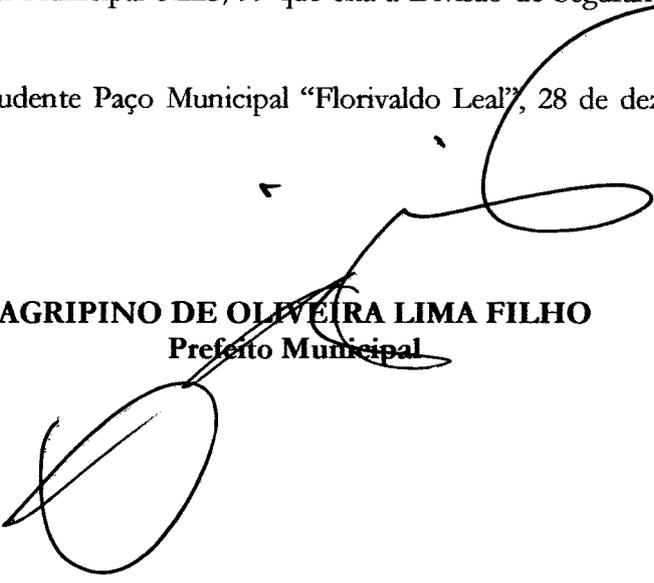
Art. 28 As Comissões Intersetoriais de Saúde do Trabalhador e de Segurança do Trabalho, com a participação de representantes de Trabalhadores, Empregadores, Entidades, Sindicatos e de Profissionais que tenham interfaces com as áreas de saúde do trabalhador e de segurança do trabalho, coordenada pelo SEVITRA e subordinada ao Conselho Municipal de Saúde, com a finalidade de assessorá-lo na definição das políticas, no estabelecimento de prioridades e no acompanhamento e avaliação das ações especializadas de vigilância do trabalho, serão criadas em Leis Municipais específicas.

DAS REVOGAÇÕES

Art. 29 As despesas com a execução desta Lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde, suplementada se necessário;

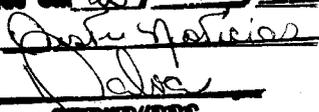
Art. 30 Esta Lei entra em vigor na data de sua aplicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a a Lei Municipal 5.223/99 que cria a Divisão de Segurança e Saúde do Trabalhador-DSST;

Presidente Prudente Paço Municipal "Florivaldo Leal", 28 de dezembro de 2001.


AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Protocolado em 28/12/01
Assinatura: 
SECRETARIA DE SAÚDE